



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13858.000328/2005-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.812 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 27 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente JOSE MARIANI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao recorrente alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni que lhe deu provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 54/60) contra decisão de primeira instância (fls. 42/48), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Da Autuação

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF (fls. 03 a 08), referente ao exercício 2003, ano-calendário 2002.

Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores (fls. 03):

<i>Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar</i>	<i>8.142,28</i>
<i>Multa de Ofício (passível de redução)</i>	<i>6.106,71</i>
<i>Juros de Mora (cálculo válido até 04/2005)</i>	<i>2.766,74</i>
<i>Total do Crédito Tributário</i>	<i>17.015,73</i>

O lançamento acima foi decorrente da(s) seguinte(s) infração(ões):

Despesas Médicas. *Dedução indevida a título de despesas médicas, tendo em vista a falta de comprovação com documentação hábil e idônea, solicitada por intimação, do efetivo pagamento em dinheiro dos valores referentes aos recibos de serviços profissionais apresentados, sendo:*

- Daniela Miranda Vanucci: R\$ 5.080,00;*
- Cláudio Gobbi: R\$ 5.000,00;*
- Enelci Silveira Mattar Stamillo: R\$ 5.000,00;*
- Lígia Borzani Pereira: R\$ 5.000,00;*
- Alberto Morgan Neto: R\$ 3.000,00;*
- Luciana Souza Guimarães: R\$ 2.000,00; e,*
- Eduardo Luiz Reis Guimarães: R\$ 5.000,00.*

Enquadramento legal: *art. 8º, inciso II, alínea "a" e parágrafos 2º e 3º da Lei 9.250/95; arts. 43 a 48 da IN SRF nº 15/2001. Artigo 80, inciso III e artigo 73 e seu § 1º, todos do Decreto 3.000/99 (RIR), lis. 04.*

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 23/06/2005 (AR de fls. 33), ingressou o contribuinte em 20/07/2005 (fls. 01), com sua impugnação, anexada às fls. 01/02, e respectiva documentação, juntada às fls. 03/08, 09, 10, 11, 12/28 e 29/32 dos autos. Em síntese, alega e solicita que:

• esclarece que realmente o valor lançado como pagamento do plano de saúde (Unimed CNPJ. 69.087.922/0001-84) está com informação errada. Tal valor é de R\$ 919,94, mas por equívoco foi lançado como despesa no valor de R\$1.919,94;

• os demais valores lançados como despesas médico/odontológico estão corretos, correspondem ao efetivo desembolso efetuados pelo contribuinte, e todos aqueles valores de despesas que foram alteradas, são verdadeiros abatimentos na base de cálculo do ora recorrente, e receita na declaração dos emissores daqueles recibos pelos respectivos serviços prestados;

• qualquer dúvida a RF deve e tem como fazer cruzamentos nas declarações das partes envolvidas pelos recibos de prestação de serviço, esclarecendo suas autenticidades, não sendo justo que a Receita Federal, por um lado considere válido o recibo como renda auferida pelo emissor do recibo/prestador de serviço e por outro lado este mesmo recibo tenha seus valores glosados quando utilizados com despesas pelo recebedor do recibo;

• dúvidas não há se houver um fato gerador recibo de pagamento pelo serviço prestado, e neste aspecto aceito pelo fisco, e conseqüentemente é lógico que recibo seja válido para qualquer outra operação ao Imposto de Renda;

• conforme argumentado acima, é totalmente legal a dedução daqueles recibos de prestação de serviços médico/odontológicos, por isso frente às premissas de que se o fato gerador foi regularmente válido como receita, tem necessariamente ser validado como despesa;

• conforme demonstrado, espera o contribuinte, que todos aqueles valores glosados, em um montante de R\$ 29.080,00, sejam considerados como despesa legal, pois a presente impugnação sedimenta-se em documentos autênticos e fatos verdadeiros, pelo que ao dar procedência a presente Impugnação o nobre julgador apenas estará aplicando o melhor direito e fazendo justiça.

O julgamento do presente processo pela DRJ/Brasília-DF se dá em face da transferência de competência instituída pela Portaria SRF nº 509, de 24 de março de 2008, publicada no DOU em 26/03/2008.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DESPESAS MÉDICAS COMPROVAÇÃO

Tendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas por considerar que os recibos apresentados não configuravam prova hábil e idônea dos gastos, não há justificativa para seu restabelecimento sem comprovação do efetivo desembolso e da prestação do serviço.

ÔNUS DA PROVA

É lícito ao fisco exigir a comprovação e justificação das despesas médicas, cabendo o ônus da prova ao contribuinte.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a r. decisão.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 10/11/2008 (fl. 52); Recurso Voluntário protocolado em 28/11/2008 (fl. 54), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução indevida a título de despesas médicas.

Relata o Sr. AFRF, que a dedução indevida de despesas médicas se deu: *“tendo em vista a falta de comprovação com documentação hábil e idônea”*.

A r. decisão entendeu que: *“o contribuinte não trouxe aos autos nenhuma documentação que comprove o efetivo pagamento efetuado a título de despesas médicas, objeto das glosas em questão, com o fim de comprovar os serviços prestados. Entretanto, como bem esclarecido acima, quando pleiteadas deduções em relação aos rendimentos tributáveis, como é o caso do contribuinte, simples recibos ou declarações não são suficientes para comprovar, primeiramente, o serviço prestado, e, principalmente, o efetivo desembolso dos valores declarados como pagos a ditos profissionais, como bem o contribuinte poderia ter feito, mediante apresentação de documentos tais como cheques, saques, transferências e/ou extratos bancários, etc, que fossem capazes de vincular os recibos apresentados aos dispêndios efetuados com os respectivos pagamentos pelos serviços prestados.”*

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio combatendo o mérito da r. decisão, não apresentando documentos.

O recorrente aduz em sua peça de resistência que: *“os valores lançados como despesas, foram devidamente esclarecidos junto a Receita Federal, inclusive apresentando comprovantes de recibos dos valores pagos emitidos por aqueles profissionais que prestaram tal serviço. E tem mais foi comprovado junto a receita federal que aqueles valores dos recibos foram devidamente lançados como receita na declaração de imposto de renda daqueles profissionais que prestaram serviços e emitiram recibo”*.

Não são sinceras as alegações do recorrente, pois nos autos não existe nenhum documento que faça prova de que os profissionais de saúde, que emitiram os recibos, tenham feito “Declaração ao Fisco”. Deste ônus o recorrente não se desincumbiu.

PAF – Ônus da prova

Cabe a autoridade lançadora provar a ocorrência de fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o direito de lançar do fisco, cabe ao sujeito passivo

Processo nº 13858.000328/2005-18
Acórdão n.º **2002-000.812**

S2-C0T2
Fl. 6

alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alega-los, comprová-los efetivamente nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.

Nesta quadra de entendimento, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil